Exm⁰s Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN ao:

- Projecto de Lei n.º 1012/XIII Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma politica efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens (PAN)
- Projecto de Lei nº 1018/XIII Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento (CDS-PP)

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

De V.Exas., Atenciosamente, A Coordenadora da Direcção Nacional

Isabel Tayares

Lurdes Fonseca Técnica do Gabinete de Estudos da FESETE Responsável dos Serviços Administrativos Avenida da Boavista, 583, 4100-127 Porto

Tel. +351 22 600 23 77 Fax. +351 22 600 21 64



FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

À Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

Ofício Nº 08/2019 DATA: 12/02/2019

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei n.º 1012/XIII e Projecto de Lei nº 1018/XIII

Exmos Senhores:

Junto, anexamos nossa subscrição à apreciação apresentada pela CGTP/IN ao:

- Projecto de Lei n.º 1012/XIII Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma politica efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens (PAN)
- Projecto de Lei nº 1018/XIII Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento (CDS-PP)

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.



APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de lei n.º <u>1012/XIII</u> e <u>1018/XIII</u>

Identificação do sujeito ou entidade (a) <u>FESETE-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALAHDORES TÊXTEIS, LANIFICIOS, VESTUÁRIO CALÇADO E PELES DE PORTUGAL</u>
Morada ou Sede:
Avenida da Boavista. Nº 583
Local PORTO
Código Postal 4100-127
Endereço Electrónico geral@fesete.pt
Contributo: <u>A FESETE subscreve na íntegra o PARECER da CGTP/IN, em anexo, ao Projecto de Lei r</u> <u>1012/XIII</u> - Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçand o acolhimento familiar, promovendo uma politica efectiva de desinstitucionalização d crianças e jovens (PAN)
E
Projecto de Lei nº 1018/XIII - Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, qua aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos na famílias de acolhimento (CDS-PP).
A Direcção Nacional da FESETE Data 12 de Fevereiro de 2019
Assinatura(Isabe Cristina Loves Tava es) Coorden dora da Direcção Natrional



Projecto de Lei nº 1012/XIII (PAN)

Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma politica efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens

(Separata nº 106, DAR, de 15 de Janeiro de 2019)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O Projecto em apreciação propõe-se alterar o regime de Execução do Acolhimento Familiar, constante do Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, tendo como objectivo alterar o paradigma do acolhimento residencial, promovendo o acolhimento familiar em detrimento da institucionalização de crianças e jovens em risco.

Em Portugal, apesar de todas as recomendações, o acolhimento familiar continua a ter uma expressão muito reduzida, sendo as crianças e jovens maioritariamente encaminhados para o internamento em instituições. Esta fraca adesão ao acolhimento familiar tem sido explicada pelo facto de existirem poucos incentivos para as famílias de acolhimento, com a agravante de ainda poderem ser prejudicadas em alguns aspectos, nomeadamente a nível fiscal e no acesso a algumas prestações sociais.

Neste quadro, a primeira proposta deste projecto vai no sentido de fazer uma distinção clara entre o acolhimento familiar exercido a título profissional e o exercido a título não profissional.

Actualmente, de acordo com o regime em vigor, o acolhimento familiar é preferencialmente exercido como actividade profissional, sendo considerado como uma prestação de serviços, só muito residualmente se fazendo referência ao exercício do acolhimento familiar a título gratuito e sem que daí se retirem as devidas consequências em termos de regime jurídico.

O presente Projecto vem clarificar que o acolhimento familiar pode ser exercido a titulo de actividade profissional ou não profissional, sendo que apenas no caso do acolhimento familiar como actividade profissional há lugar a retribuição pelos serviços prestados, o que nos parece justo.

Já no que diz respeito à atribuição do subsidio para a manutenção de cada criança ou jovem acolhido não nos parece correcto que apenas seja atribuído no caso do acolhimento não profissional, na medida em que, no caso do acolhimento profissional, uma coisa é a retribuição pelo serviço prestado e outra muito diferente é o acréscimo de despesas com a manutenção da criança ou jovem acolhido, que se verifica tanto no caso do acolhimento ser exercido como actividade profissional ou não profissional.

Por outro lado, no que respeita à atribuição de direitos laborais, a CGTP-IN não tem nada a opor a que sejam atribuídos às famílias de acolhimento os direitos de parentalidade previstos na legislação laboral, com as devidas adaptações. No entanto, também aqui devemos distinguir

conforme o acolhimento familiar é exercido como actividade profissional ou não profissional, sendo que, no caso de ser exercido como actividade profissional, a atribuição de direitos de parentalidade não deve ser alheia a esta circunstância e nomeadamente ao facto de, sendo o acolhimento exercido como actividade profissional principal ou secundária por pelo menos um dos membros do agregado familiar, no caso de ser exercida outra actividade profissional, esta deve sê-lo em horário compatível com as funções próprias de família de acolhimento.

Da mesma forma, discordamos em principio da possibilidade de as famílias de acolhimento deduzirem em sede de imposto as despesas com as crianças acolhidas nos mesmos termos em que deduzem as despesas com os seus próprios filhos, excepto na medida em que se trate de despesas que excedam o valor atribuído para a manutenção de cada criança ou jovem acolhido ou no caso de o acolhimento ser exercido a titulo não profissional e sem remuneração.

Em conclusão, a CGTP-IN concorda que o acolhimento familiar é uma medida de protecção das crianças e jovens em risco que, do ponto de vista social e afectivo, apresenta inegáveis vantagens relativamente à institucionalização, na medida em que permite à criança ou jovem a integração num meio familiar, que é em principio o meio natural mais adequado ao desenvolvimento harmonioso da criança.

Por isso, face à escassa disponibilidade das famílias para o exercício do acolhimento, o Estado deve sem dúvida tomar medidas adequadas à promoção da actividade, a começar pela previsão de formas de atribuição directa de justa compensação pelos serviços prestados.

12 de Fevereiro de 2019



Projecto de Lei nº 1018/XIII (CDS-PP) Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto tem como objectivo alterar o regime de execução do acolhimento familiar, a fim de promover a medida de acolhimento familiar como resposta preferencial para crianças e jovens em risco no âmbito das Medidas de Colocação legalmente referenciadas.

Ao contrário do que sucede na maior parte dos países europeus, e apesar de tecnicamente ser considerado a forma privilegiada de colocação das crianças em risco, o acolhimento familiar tem entre nós uma implementação muito reduzida.

Recentemente, tem-se entendido que a escassez da implementação desta medida e o número reduzido de famílias dispostas a acolher crianças e jovens neste âmbito se deve à falta de apoios que lhes são dispensados.

Neste sentido, este projecto propõe a concessão de alguns direitos a estas famílias, designadamente em termos fiscais com a possibilidade de incluir as crianças ou jovens acolhidos no seu agregado familiar para este efeito, bem como a sua equiparação a filhos para efeitos de atribuição do direito a licenças, faltas e dispensas de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho.

Sem prejuízo de considerarmos estas medidas adequadas, consideramos que a o incentivo ao acolhimento familiar exige mais, nomeadamente uma clara distinção entre o acolhimento familiar profissional e o não profissional e o acolhimento pela família alargada, sem prejuízo de todos seguirem um regime semelhante, com as devidas adaptações, mas sempre com a atribuição às famílias de acolhimento de um subsidio especifico, com a natureza de prestação familiar, para compensar o acréscimo de despesas com a criança ou jovem acolhido, além da retribuição pelos respectivos serviços no caso do acolhimento profissional.

<u>Em conclusão,</u> a CGTP-IN considera que o acolhimento familiar é uma medida de proteção das crianças e jovens em risco que, do ponto de vista social e afectivo, apresenta inegáveis vantagens relativamente à institucionalização, na medida em que permite à criança ou jovem a integração num meio familiar, que é em principio o meio natural mais adequado ao desenvolvimento harmonioso da criança.

Por isso, face à escassa disponibilidade das famílias para o exercício do acolhimento, o Estado deve sem dúvida tomar medidas adequadas à promoção da actividade, a começar pela previsão de formas de atribuição directa de justa compensação pelos serviços prestados.

Em segundo lugar, consideramos que seria também adequado prever e regular devidamente o acolhimento familiar como actividade não profissional, podendo inclusivamente ser exercida por pessoas ou agregados com uma relação de parentesco com a criança ou jovem em causa, caso em que a família de acolhimento deveria gozar, relativamente à criança ou jovem acolhido, de todos os direitos e benefícios sociais e fiscais aplicáveis aos filhos, e ainda do direito a um subsidio específico, com a natureza de prestação familiar.

12 de Fevereiro de 2019